# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003479-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: Latina Eletromésticos Sa

Requerido: Ams Estudos Econômicos S/s Ltda.-me

#### Vistos.

Latina Eletrodomésticos S/A – em recuperação judicial ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais em face de AMS Estudos Econômicos S/S Ltda ME alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços com a ré em 18 de maio de 2015, com período de vigência de um ano. Aduziu que no mês de novembro de 2015, a ré entrou em contato com um de seus sócios e informou que iria se ausentar da prestação de serviços por motivos particulares, mas que realizaria os trabalhos contratados a distância. Disse que acreditou na normalidade da prestação dos serviços, mas ao solicitar por meio de e-mails informações à ré, esta se manteve inerte. Então, em janeiro de 2016, o sócio proprietário da ré se dirigiu ao estabelecimento da autora e manifestou sua intenção em rescindir o contrato celebrado entre as partes. Salientou a existência de cláusula contratual prevendo a necessidade de notificação prévia de 90 (noventa) dias na hipótese de rescisão unilateral do contrato, o que foi descumprido pela ré. Ainda, alegou ter sido surpreendida com o protesto de três duplicadas, sacadas sem qualquer lastro em efetiva prestação de serviços, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de se declarar a inexigibilidade destes títulos, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou que as duplicatas por ela emitidas e protestadas possuem razão de ser no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, eis que estes foram efetivamente disponibilizados à parte autora, conforme se comprova pela troca de *e-mails* entre as partes. Outrossim, disse ter emitido as notas fiscais relativas aos serviços prestados e recolhidos os tributos incidentes sobre a atividades, o que demonstra a necessidade de improcedência do pedido. Por fim, se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

insurgiu contra o pleito de indenização por danos morais, alegando sua inexistência no caso dos autos. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

A representação processual da autora foi devidamente regularizada (fl. 177), de forma que não mais persiste a insurgência da ré neste ponto.

No mérito, o pedido é improcedente.

Com efeito, a duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

Portanto, como se verifica dos autos, as partes celebraram contrato de prestação de serviços, tendo por objeto a prestação de assistência especializada de desenvolvimento empresarial na modalidade de consultoria (fl. 83). A análise então, deve se circunscrever à comprovação da efetiva prestação destes, de forma a dar lastro às duplicatas sacadas e protestadas, em relação às quais a parte autora se insurge.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste prisma, tem-se que a autora afirmou na inicial ter recebido contato do sócio da ré comunicando que iria se ausentar da prestação de serviços por motivos particulares, mas que continuaria prestando-os a distância. A autora não produziu prova desta alegação. Ao revés, a ré demonstrou que seu sócio apenas comunicou a autora, via *e-mail*, de que se ausentaria por dois dias da sede empresa, mas que estaria em atendimento via telefone, caso necessário, obtendo resposta afirmativa do presidente da companhia autora (fl. 106).

Então, não procede esta alegação a respeito da interrupção da prestação do objeto do contrato. Constata-se, ao contrário, que a ré manteve contato com prepostos da autora, notadamente entre os meses de outubro de 2015 a janeiro de 2016 sempre cuidando de assuntos relativos à sua situação financeira. Inclusive, a ré comprovou ter elaborado um "plano de adesão de fornecedores", visando traçar novos rumos para a atividade empresarial desenvolvida pela parte autora (fls. 110/111), o que evidentemente estava incluído no serviço de consultoria contratado.

Outrossim, as três duplicatas sacadas pela ré, no valor de R\$ 25.000,00 cada uma (fls. 91/93) foram precedidas da emissão das respectivas notas fiscais (fls. 88/90), além da comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre as operações (fls. 94/96), circunstância corroboram a presença de correlação entre os títulos e a relação mercantil travada entre as partes.

Cumpre ainda frisar que a rescisão contratual, bem como eventual violação de outras cláusulas do contrato, como por exemplo, aquela relativa ao sigilo sobre as informações contábeis em relação às quais a contratada teve acesso (fl. 20), são circunstâncias que não compõem a própria causa de pedir descrita pela autora.

Ora, o pleito de inexigibilidade dos títulos exige a demonstração de falta de lastro para as duplicatas sacadas, tendo se verificado exatamente o contrário, ou seja, a efetiva prestação de serviços pela ré, sendo irrelevante saber se a rescisão contratual foi comunicada na forma avençada ou se a ré violou eventual sigilo, pois fundamental para o deslinde da controvérsia é saber se houve comprovação da prestação dos serviços em relação aos quais os títulos de crédito se referem.

Os extratos referentes ao pagamento de pedágios por parte da ré (fls.

142/157), analisados em conjunto com os demais documentos dos autos já mencionados se traduzem em prova idônea para comprovar a prestação dos serviços, pois embora não possam ser analisados isoladamente, constituem meio de prova hábil apto a demonstrar que o sócio da ré esteve nesta cidade no período de prestação dos serviços indicado nas duplicatas cuja exigibilidade é questionada.

Assim, uma vez comprovada a regularidade na emissão dos títulos, é possível a exigibilidade dos valores neles indicados. Neste sentido: *DUPLICATAS*. *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO. Conjunto probatório suficiente para que se reconheça a legitimidade dos protestos das duplicatas. Troca de mensagens eletrônicas, acompanhada do comprovante de realização dos serviços e das notas fiscais emitidas em nome da autora. <i>RECURSO DESPROVIDO*. (TJSP. Apelação nº 1011449-30.2013.8.26.0309. Rel. Des. **Afonso Bráz**; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; j. 10/05/2012).

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Duplicatas mercantis. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há se falar nesse defeito processual quando os elementos dos autos eram suficientes para esclarecimento das questões. 2. Duplicatas sem aceite. Existência, entretanto, de protesto dos títulos e prova da prestação do serviço. Ausência, ademais, de formalização de recusa do aceite. 3. Existência de notas fiscais com canhotos assinados e mensagens eletrônicas trocadas pelas partes, evidenciando o negócio celebrado entre elas. 4. Multa por litigância de má-fé. Não cabimento. Inexistência de qualquer evidência de má-fé ou dolo processual. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação nº 0009523-11.2011.8.26.0597. Rel. Des. Gilberto dos Santos; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2013).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta ação principal e na cautelar em apenso, extinguindo-se os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A rigor, ante a improcedência do pedido, seria caso de revogação da tutela cautelar concedida nos autos em apenso. Entretanto, considerando a caução prestada pela autora, bem como o inegável interesse da parte credora em receber o crédito devido, com o

trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento a seu favor e oficie-se aos Tabelionatos de Notas onde os protestos foram lavrados, para o devido cancelamento, anotando-se que a autora será responsável pelo pagamento dos emolumentos perante as serventias extrajudiciais.

Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

### Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA